

J 7

DELIBERAÇÃO
SOBRE PEÇAS DA "FOCUS" E DO "24 HORAS"
RELATIVAS A LIBERTAÇÃO DE UM RECLUSO

(Aprovada na reunião plenária de 30 de Janeiro de 2002)

I. FACTOS

I.1. Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 4 de Outubro de 2001, ao abrigo da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (alínea referente à competência deste órgão de "apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social"

"), abrir um processo sobre notícias relativas a um recluso então em vias de libertação, publicadas, em 23 de Setembro p.p., pela revista "FOCUS", e em 1 de Outubro p.p, pelo jornal "24 HORAS", na perspectiva de uma possível violação da legislação que protege o respeito da vida privada e o direito à imagem.

I.2. Solicitada a pronunciar-se, a revista "FOCUS" fez chegar à AACCS, em 30 de Novembro p.p., o seguinte comentário:

"A oportunidade da publicação de uma reportagem sobre o caso que ficou conhecido como "o crime da Praia do Osso da Baleia" foi determinada pela aproximação da data, publicamente revelada, da concessão de liberdade condicional ao autor, condenado por sentença com trânsito em julgado pelo crime de homicídio de sete pessoas em Março de 1987.

Tratou-se do maior crime em série até hoje cometido em Portugal, tendo na altura, e desde então, sido objecto de cobertura exaustiva por diversos órgãos de comunicação social.

O caso foi escalpelizado em pormenor logo que foram encontrados os corpos das vítimas e nos dias seguintes, antes e depois de ser detido o, na altura suspeito. Também a confissão e o célebre diário com a "explicação" do motivo dos crimes foi objecto de divulgação pública através da televisão, radio e jornais.

Meses depois, em Novembro e Dezembro de 1987, também o julgamento, em audiências públicas, foi acompanhado de perto pela comunicação social, que divulgou em pormenor os aspectos revelados em tribunal sobre a vida do arguido. Mereceu especial realce o debate sobre a eventual inimputabilidade do mesmo, devido a patologia do foro psiquiátrico, tese avançada pela defesa e sustentada pelo parecer de um dos mais eminentes psiquiatras daquele tempo, o prof. Eduardo Luís Cortesão, entretanto falecido,

também ele colaborador regular de vários órgãos de comunicação, com colunas em jornais e programas televisivos.

Como é sabido, o tribunal acabou por considerar o arguido imputável, condenando-o a 20 anos de prisão. Desde então, e pela sua exemplaridade, o caso foi objecto de artigos em diversos jornais e programas de televisão – a SIC, por exemplo, mostrou-o a assistir à missa, no âmbito de um programa efectuado no estabelecimento prisional onde ele cumpria pena -, com a divulgação de imagens do recluso, depoimentos de familiares do mesmo e das vítimas, e debates sobre a sempre controversa opção do tribunal em ter condenado como saudável um homem que se dizia doente mental, a precisar de tratamento e não de cadeia. J 7

Ao longo do corrente ano, e tendo sido divulgada a data em que, por força da legislação em vigor, o recluso sairia em liberdade condicional, canais de televisão e diversos órgãos da imprensa escrita publicaram artigos sobre o caso, relatando as circunstâncias do crime, a emoção que provocou na opinião pública e contando aspectos da sua vida prisional. Nos últimos meses, pelo menos a revista “Maxim” e os jornais “O Independente”, “24 Horas” e “Tal & Qual” publicaram desenvolvidas reportagens sobre o recluso e o crime da Praia do Osso da Baleia.

Assim sendo, também a FOCUS decidiu dedicar espaço ao tema, por considerá-lo de um interesse jornalístico – e mesmo histórico – inquestionável.

A reportagem começa pela reconstituição do crime, com base na sentença judicial publicada em toda a imprensa na sequência do julgamento e no diário de Vítor Jorge, uma das mais importantes peças do processo, publicado, logo em 1987, nas páginas dos matutinos “Correio da Manhã” e “Jornal de Notícias”.

Para a elaboração da peça, o repórter ouviu diversas pessoas ligada ao processo, com destaque para o advogado de defesa, Mário Ferreira. Também se prontificaram a prestar depoimento – e a serem fotografados – a mãe, vizinhos e amigos do recluso. A contextualização dos factos foi feita com a preciosa ajuda do psiquiatra Horácio Firmino, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

No tocante às fotografias que ilustram o artigo, as duas que retratam o recluso foram reproduzidas com autorização da Agência Lusa, detentora dos respectivos direitos, e por ela profusamente distribuídas pelos órgãos de comunicação social.

Quanto ao título – “Loucura assassina” – foi escolhido por trazer associada a ideia que, desde o julgamento e até hoje, tem sido avançada pelo recluso, pelo seu advogado e pelos peritos por este indicados como causa do septuplo homicídio: a insanidade mental”.

I.3. O jornal “24 Horas” fez chegar a esta Alta Autoridade, em 3 p.p., o esclarecimento que reproduzimos:

“1. O jornalista Miguel Pinheiro escreveu e publicou a notícia a que se refere o ofício em epígrafe na perspectiva de jornalisticamente discutir uma questão relativa ao sistema jurídico e judiciário português: a da inimputabilidade dos agentes de crimes. A propósito de um caso concreto, pretendeu exclusivamente o autor da notícia narrar aos leitores factos e sugerindo-lhes um exercício reflexivo sobre os mesmos. J-9

2. Anote-se que os factos narrados na notícia são todos verdadeiros. Nada do que aí é dito ou afirmado é falso ou foi publicado com quaisquer dúvidas sobre a sua autenticidade ou veracidade.

O relato jornalístico tem por sujeito o cidadão VJ, autor de uma série de crimes de grande violência, incluindo o homicídio da mulher e de uma filha, a tentativa de homicídio de outra filha. Cidadão que cumpriu parte da pena a que foi condenado pelos tribunais e que, de acordo com a lei, é altura de sair em liberdade. Tudo verdade.

O texto retrata um perfil psicológico deste cidadão. Bom ou mau, é o perfil psicológico que o jornalista recolheu junto de fontes que lhe pareceram idóneas e credíveis. Repararão V.Exas. que o texto jornalístico descreve VJ a partir de relatórios clínicos de médicos, apresentando ao leitor este cidadão como tais médicos o apreciaram e viram. VJ sofria de “doença mental grave”, “neurose compulsiva-obsessiva em fase terminal” (“que é a base da personalidade dos serial-killers”), constituindo “perigosidade de alto risco para a comunidade”. Há mesmo “perigo actual e futuro do cometimento de novos homicídios”.

Isto são os médicos que dizem. Este perfil foi apresentado como tendo por fonte esses relatórios médicos.

Outra vez a verdade, portanto.

O texto publicado integra igualmente duas entrevistas, devidamente separadas e publicadas enquanto tal, onde os entrevistados confirmam o narrado no texto.

Uma, da Dra. MS, que acompanhou profissionalmente o caso narrado, onde a mesma expressa que “não está optimista quanto às possibilidades de recuperação” de VJ. “Sem tratamento adequado” para uma “doença grave e de reabilitação quase impossível” “se ele estiver curado é porque houve um milagre”.

A outra, do Dr. MF, antigo Mandatário de VJ, que hoje afirma que, “se dependesse de si, não sairia da cadeia na próxima sexta-feira”, lembrando que ele e o próprio VJ pediram em 1987 que o Tribunal considerasse VJ inimputável e o submetesse a internamento e tratamento compulsivo.

Ora, o narrado nestas entrevistas não só é verdadeiro como confirma o publicado no texto.

A parte restante da notícia consiste numa narração dos factos criminosos tal como foram praticados por VJ – e factos verdadeiros, atentando-se no próprio processo crime – e no relato de que VJ vai sair da cadeia e irá para Inglaterra junto do filho.

J7

Tudo verdade, sendo manifesta a confirmação destes factos pelo Dr. MF.

3. Ainda que tudo o publicado fosse falso, e não é, ainda assim tinha sido profunda convicção do jornalista que publicava factos verdadeiros. Porque leu relatórios clínicos. Porque entrevistou o Advogado de VJ. Porque entrevistou a Senhora Psicóloga que mais se dedicou ao estudo deste caso, Porque leu o processo judicial da condenação de VJ. Temos, portanto, que o jornalista escreveu a notícia em questão, com base na estrita informação que lhe foi fornecida terceiros, informação que, responsável e objectivamente, investigou e confirmou, estando total e plenamente convencida da sua absoluta veracidade.

4. Estes factos verdadeiros são relativos a assunto que ao jornalista pareceu importante abordar: a não consideração pelo sistema judiciário de que aparentemente VJ era um cidadão que carecia mais do que cadeia: carecia tratamento. E que se tivesse tido tratamento, conforme aliás ele o pediu, hoje a situação social deste cidadão poderia não ser de possível ameaça, que ninguém tratou, mas de cidadão plenamente reintegrado. Ou em vias disso.

Repare-se que, no fundo, o artigo questiona a opção tida em 1987 pelo sistema judicial:
- mandar prender VJ e esquecer que o mesmo existe nos 20 anos seguinte ...
- mandar tratar VJ.

E é isto, e apenas isto, o cerne da notícia.

Ora, deste contexto, parece resultar claramente que a notícia foi publicada apenas e só no exercício do legítimo direito de informar. Tudo porque o jornalista entendeu existir claro interesse público na sua publicação. .

O artigo jornalístico em causa foi escrito com o intuito de realizar a função de informar. Acompanhar e tratar jornalisticamente o caso de um cidadão que, após cumprimento parcial de uma pena, sai em liberdade, na perspectiva de discussão sobre se a pena de prisão que lhe foi imposta terá sido a melhor resposta do sistema jurídico quando, no caso concreto, aparentemente existia uma necessidade/conveniência no tratamento do mesmo cidadão.

Bem vistas as coisas, o artigo discute a resposta que em 1987 foi dada a esta questão num caso concreto, e as suas perversas consequências que hoje estão à vista: nem VJ se reabilitou/tratou, nem a sociedade fez por isso

12/17

Ora, manifestamente, o tratamento jornalístico desta matéria, enquadra-se na prossecução de interesses legítimos: versa sobre assunto de interesse geral, quer do ponto de vista objectivo e subjectivo, e tem por finalidade a formação a opinião pública.

Jm

No que essa AA concordará.

*5. Face ao teor da notícia pretende V. Exa. questionar a questão da **reserva da vida privada** de VJ e o seu **direito à imagem**.
Vejam os.*

Primeiro, as afirmações em causa não só estão ao serviço da realização de interesses legítimos (direito a informar) como também se tratam de imputações verdadeiras, tendo tido o jornalista fundamentos objectivos e sérios para, em boa fé, as reputar como tal. Boa fé que é reconhecida fundamentalmente pelo facto de ter cumprido escrupulosamente os deveres de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação, agindo, assim, de acordo com as mais elevadas regras deontológicas da actividade dos jornalistas, que dignamente exerce.

A publicação do texto escrito pela Arguida não ofendeu quaisquer bens jurídicos legalmente protegidos.

Primeiro, quanto à vida privada.

Com a tutela ao resguardo da vida privada pretende-se defender, contra quaisquer violações, a paz, o resguardo, a tranquilidade duma esfera íntima. Ora, a essa privacidade/intimidade pertencem todos os dados que não tenham nenhuma relação com a posição ou actuação da pessoa visada na sociedade, e que em especial não contendem com os seus direitos e deveres para a comunidade.

Ora, o escrutínio feito na notícia sobre o passado de VJ apenas diz respeito aos actos criminosos pelos quais foi sentenciado. E sobre o presente apenas diz respeito à saída de VJ da penitenciária e à sua intenção de ir viver para Inglaterra, onde tem familiares.

Nada do artigo diz respeito a actos privados de VJ. A actos que apenas ao mesmo digam respeito.

Nem mesmo o relato do país para onde o mesmo decide ir viver é uma intromissão na esfera privada pois, que do ponto de vista social é relevante saber onde o cidadão, cuja pena ainda se encontra em cumprimento, reside. Sendo por força de lei este cidadão vigiável, em virtude do acompanhamento judiciário do cumprimento desse tempo a que foi sentenciado.

Ora, sendo o lugar de vida de VJ sindicável pelos tribunais, saber-se onde o mesmo vive não é intromissão na sua esfera privada.

1758

Ainda para mais quando essa revelação é feita não na prossecução de interesses meramente recreativos ou de curiosidade mórbida, mas na prossecução de interesses sociais relevantes.

J7

Repare-se. Se a notícia revelasse por exemplo factos relativos a preferências sexuais de VJ – que não faz -, tal matéria não constituiria intromissão na vida privada de VJ na medida em que essa vida sexual fosse ou estivesse a ser judicialmente sindicável por ser ela própria um acto de interesse social.

Mais. Mesmo que a matéria tratada na notícia violasse essa intimidade, ainda assim essa (putativa) violação teria sido praticada no exercício de um direito. Convenhamos que, ainda assim, o tratamento jornalístico manteve-se dentro dos limites do direito de informação: com justificação, legitimidade e proporção.

Mais ainda. Como é evidente, todos os factos relatados são conexos com factos que deram ao visado VJ notoriedade, o que torna a esfera do que seja privado bem menos apertada.

E, por ultimo, diga-se ainda que objectivamente, para um leitor médio ou um leitor atento, não perpassa do texto qualquer intenção jornalística de devassa da vida privada de VJ.

Essa devassa passaria pela publicação de factos, ainda que laterais, da vida de VJ, que a curiosidade de alguns leitores justificaria, mas que essa protecção da vida privada não permite.

Quanto à publicação do perfil psicológico de VJ, cuja publicação é obviamente socialmente relevante, igualmente não existe devassa da vida privada.

Discutir se VJ sofre de uma doença (e afirmar que médicos dizem que sim) é relevante na medida em que esta doença é ... socialmente relevante.

Nãos e tratam de pequenas ou grandes doenças privadas. Trata-se da questão socialmente relevante.

6. O que atrás se diz quanto à vida privada é aplicável mutates mutandis ao direito à imagem de VJ.

Desde logo com a publicação de fotografia, que corresponde ao direito de retratação de figura pública.

E o mesmo quanto ao perfil psicológico traçado”.

7. Reconheça-se ainda a inexistência de qualquer dolo ou negligência por parte do jornalista, agindo convencido estar perante uma justificação legítima para a publicação do artigo. O jornalista, não tendo qualquer intenção de realizar ofensa de qualquer bem jurídico, até porque não tinha consciência dele; não o representou como consequência

1759

directa ou necessária da sua conduta, ou sequer como consequência possível, muito menos se conformando com ela”.

J7

II – ANÁLISE

1. Competindo à AACCS, nos termos da alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, “*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social*”, e só podendo estes acatar as disposições legais que protegem nomeadamente o direito à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, é manifesta competência deste órgão estudar a eventualidade designadamente de tal violação.

2. Estabelece o Código Civil, no seu Artigo 79º/Direito à imagem:

“1 – O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

2 – Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, as exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3 – O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”.

Diz o Artigo 80º do Código Civil/Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada:

“1 – Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2 – A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

1760

17

Determina o Artigo 3º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa):

“A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

O Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato de Jornalista, refere, no seu ponto 9:

“O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que defende (...)”.

3 – É verdade que o libertado tem notoriedade. Sendo também sustentável que aspectos desta libertação, por exemplo quer o seu fundamento jurídico quer implicações científicas/médicas do caso, têm o seu interesse público.

4 – É certo que a reserva sobre a intimidade da vida privada é obviamente o conteúdo do privado que protege. Não sendo directamente sobre o privado que os órgãos de comunicação social referidos se pronunciam.

5 – Não foram assim, alega-se, digamos que “técnica”, expressamente, feridos o direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

6 – Ocorre, porém que a libertação, decidida na sede própria, é o termo de uma pena. Enquanto concessão de liberdade condicional embora. A publicidade sobre o facto e a reconstituição dos factos de singular dramatismo que estiveram na base dessa pena tendem a criar condições de dificuldade acrescida à integração social do libertado. Tal como a suscitar um condicionalismo eventualmente adverso ao exercício dos seus direitos, por exemplo, à imagem e à intimidade da vida privada.

7 – Mais ocorre que o caso, numa perspectiva de interesse público, em termos de fundamento jurídico e de interesse científico-médico, poderia informativamente

1761

ser tratado, com profundidade e exemplaridade, mas sem a identificação do libertado e a reconstituição dos actos pelos quais foi condenado.

8. A questão colocar-se-á em termos de tutela geral da personalidade, à qual o indivíduo agora libertado se pode acolher. Em termos de direito à integridade pessoal, designadamente moral, conforme o Artigo 25º da CRP, bem como a outros direitos pessoais, referidos no Artigo 26º do citado texto fundamental, designadamente ao bom nome e à reputação que se tem, se adquire, se recupera. ✓

9. Ora peças jornalísticas com esta temática, independentemente do seu rigor informativo, que, nestes dois casos, não é o cerne da questão, em termos objectivos poderão contribuir para social, psicológica e moralmente condicionar tal personalidade, tal integridade pessoal.

10. A AACCS, no entendimento cultural do seu papel, reconhecendo que os domínios da deontologia profissional jornalística não estão, a não ser indirectamente, no específico plano das suas atribuições e competências, opta por colocar a questão como contribuição para uma prática jornalística que ainda mais corresponda à alta função dos **media**. No sentido de que a comunicação social, decerto exercendo o direito a informar e assim contribuindo para o direito a ser informado e à informação, por exemplo na abordagem de casos de significado social, moral, cultural, e até psicológico, científico, médico, tenha em atenção situações de recuperação e reintegração social.

III – CONCLUSÃO

Tendo deliberado apreciar questões levantadas designadamente pelas notícias relativas a um então recluso em vias de libertação, publicadas em 23 de Setembro de 2001, na revista “FOCUS”, e em 1 de Outubro do mesmo ano pelo jornal “24 HORAS”, na perspectiva de uma eventual violação de disposições legais que protegem os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) reconhecer que em causa estarão antes a integridade pessoal, designadamente moral;
- b) assinalar que a justificação do interesse público dessas peças, nomeadamente quanto a aspectos genéricos do fundamento judicial da libertação e a aspectos científicos-médicos do caso, teria maior correspondência com um tratamento jornalístico que, embora sério e profundo, prescindisse quer da reconstituição dos actos de singular dramatismo que suscitaram a condenação e a reclusão quer da própria identificação completa do libertado, de forma a não afectar o seu direito à integração social.
- c) Colocar a questão em termos de contribuição, aberta e dialogante, da AACCS com a opinião pública e com os órgãos de comunicação social, para uma prática jornalística que, no exercício do direito de informar, ainda mais

corresponda à alta função dos **media** quanto ao respeito pelos direitos fundamentais.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Fátima Resende, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, contra de Sebastião Lima Rego (c/declaração de voto) e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 30 de Janeiro de 2002

O Presidente



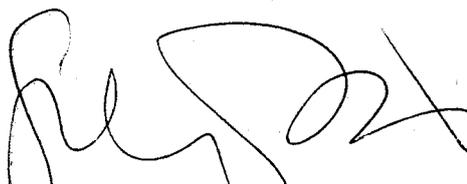
Armando Figueira Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

1763

DECLARAÇÃO DE VOTO
**(Deliberação sobre peças jornalísticas
relativas à libertação de um recluso)**

Acompanho naturalmente a maior parte das reflexões que a Deliberação sustenta, as quais são incontornáveis. Simplesmente, não se me afigura que elas sejam plasmadas de uma forma minimamente conclusiva e concretizável, pelo que, enquanto Deliberação deste órgão regulador, o presente texto não me parece adregar a suficiente assertividade justificativa da iniciativa (que partiu exclusivamente da Alta Autoridade) de estudar o assunto e sobre ele doutrinar.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Janeiro de 2001



SEBASTIÃO LIMA REGO

SLR/IM